

**PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 1.743, DE 2024**

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2024

Altera o artigo 55 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para fins de alterar a nomenclatura da Secretaria-Geral Adjunta, bem como a composição da Diretoria do Conselho Federal da OAB, e acrescenta o parágrafo único ao artigo 57.

Autor: Deputado **DOUTOR LUIZINHO**

Relator: Deputada **ANTÔNIA LÚCIA**

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 4 emendas de Plenário:

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1: Revoga o inciso II do artigo 67 da Lei nº 8.906/94 –Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2: Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.906/94 para vedar a criação de diretorias regimentais temporárias nos 12 (doze) meses que antecederem as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil.



EMENDA DE PLENÁRIO Nº 3: Submete a OAB à fiscalização do TCU e estabelece novas regras para a eleição da Diretoria do Conselho Federal.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4: Determina a eleição direta para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com participação de todos os advogados inscritos

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários julgamos que não é conveniente alterar o substitutivo já apresentado. Alguns temas merecem discussões mais aprofundadas e, quanto às **EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 3 e Nº 4**, entendemos ser inconstitucionais.

A nosso ver, a **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 3** afronta o regime jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora a Constituição Federal não defina expressamente a natureza jurídica da OAB, o Supremo Tribunal Federal, a partir da interpretação sistemática do art. 133 da Constituição, firmou o entendimento de que a entidade não se enquadra como órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, nem como autarquia comum, possuindo regime jurídico próprio.

O art. 44 da Lei nº 8.906, de 1994, ao qualificar a OAB como serviço público independente, com personalidade jurídica própria e finalidades institucionais relacionadas à defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e da justiça social, foi interpretado pelo **Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.026**, como compatível com esse regime diferenciado. Naquele precedente, a Corte **assentou que a OAB não integra a Administração Pública e, por conseguinte, não se submete ao regime jurídico-administrativo típico nem ao controle do Tribunal de Contas da União.**

Ao dispor que a Ordem dos Advogados do Brasil “se submete à fiscalização do Tribunal de Contas da União”, **a emenda afasta-se do parâmetro estabelecido no art. 70 da Constituição Federal**, segundo o qual a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial



exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, incide sobre a União e sobre as entidades da administração direta e indireta, bem como sobre as pessoas físicas ou jurídicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil disciplina expressamente as fontes de custeio da entidade no art. 46 da Lei nº 8.906, de 1994, ao estabelecer que compete à OAB fixar e arrecadar, dos inscritos, contribuições, preços de serviços e multas, não havendo no Estatuto dispositivo que preveja **dotação orçamentária, repasse de recursos públicos ou outra forma de financiamento proveniente do orçamento** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4**, ao instituir, a **eleição direta para os cargos de Presidente e Vice-Presidente** do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com participação de todos os advogados inscritos, incorre em **vício insanável de inconstitucionalidade material**, por violar a **autonomia constitucional da OAB** e extrapolar os limites do poder de conformação do legislador ordinário quanto à organização interna de entidade dotada de natureza jurídica **sui generis**.

Consoante entendimento **pacífico do Supremo Tribunal Federal**, a OAB não se submete ao regime jurídico das autarquias nem à ingerência estatal em seus processos decisórios internos, competindo-lhe definir, por seus próprios atos normativos, o modelo de escolha de seus dirigentes; a imposição legislativa de regras eleitorais específicas configura **indevida interferência estatal**, em afronta à **liberdade associativa qualificada**, razão pela qual a Emenda nº 4 não pode prosperar.

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das **EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 1 E Nº 2**, e, no mérito,



pela **rejeição** de ambas as emendas; e pela **inconstitucionalidade** das
EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 3 e Nº 4.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA

Relatora

